



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

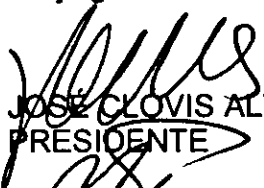
Processo n.º : 10830.003654/96-64
Recurso n.º : 145.565
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1996
Recorrente : OXIGÊNIO DO BRASIL SUL LTDA. (INCORPORADA POR AIR
LIQUIDE BRASIL LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão n.º : 105-16.223

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ELEIÇÃO DA VIA JUDICIAL - A busca da proteção jurisdicional desloca para o judiciário a discussão das questões lá postas, não devendo o recurso voluntário ser conhecido, já isso implica em desistência da via administrativa.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OXIGÊNIO DO BRASIL SUL LTDA. (INCORPORADA POR AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância de discussão do tema na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.003654/96-64
Acórdão n.º : 105-16.223

Recurso n.º : 145.565
Recorrente : OXIGÊNIO DO BRASIL SUL LTDA. (INCORPORADA POR AIR
LIQUIDE BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ARLÍQUIDO COMERCIAL LTDA, sucessora de OXIGÊNIO DO BRASIL SUL LTDA., em 14.10.04 (fls. 329 a 350), contra a decisão da 4ª Câmara da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 3.182 (fls. 291 a 302), do qual tomou ciência em 14.09.2004 (fls. 304 – verso), que manteve exigência relativa ao IRPJ e CSLL do ano de 1993 e que foi assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: Lucro Real. Custos e Despesas. Encargos de Mútuo. Desnecessários. Glosa.

Correta a glosa de encargos com empréstimos contraídos junto à controladora do sujeito passivo quando demonstrado que o saldo do mútuo sujeito à correção monetária estava inflado por força de falta de utilização de créditos existentes contra a controladora em função de vendas não quitadas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993

Ementa: Base de Cálculo. Despesas Glosadas. Adição. Cabível.

São admitidas, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentadamente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita. Correta a inclusão de ofício de despesas glosadas por desnecessárias, uma vez que afetam diretamente o lucro líquido, ponto de partida para a apuração da contribuição.

Lançamento Procedente.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.003654/96-64
Acórdão n.º : 105-16.223

A descrição dos fatos ficou assim expressa na folha de continuação do auto de infração (fls. 189):

"1 – CORREÇÃO MONETÁRIA

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Valores relativos aos encargos do mutuo, celebrado entre a fiscalizada e sua controladora (Oxigênio do Brasil S/A), apropriados como despesa de correção monetária no ano-calendário de 1.993 (art. 4, I, e do Decreto 332/91) e que, em função de não serem necessários a manutenção da atividade produtora, foram considerados indedutíveis na apuração do lucro real, tudo conforme o demonstrado no Termo de Constatação de 18/07/96, que passa a ser parte integrante e inseparável do presente auto de infração."

A par da manutenção da exigência, a decisão recorrida procedeu a redução da multa aplicada de ofício de 100% para 75% (Art.44, I, Lei nº 9.430/96).

O recurso voluntário teve seguimento por força do despacho de fls. 502 garantido por depósito administrativo correspondente.

A petição de fls. 506, protocolada na DRF de Campinas, SP, em 05.07.2006, requereu a juntada de certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2004.61.05.004674-9, informando que possui sentença concedendo a segurança para determinar o cancelamento definitivo da exigência fiscal, com o conseqüente cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.2.04.016475-34 e pedido de certidão positiva com efeito de negativa.

Encerra o pedido (fls. 506):

"Assim, face à decisão favorável da empresa no processo judicial supracitado, e este tratar do mesmo objeto do presente processo administrativo, requer a baixa do débito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até a decisão final do mencionado processo judicial."

Declarada a simultaneidade de discussão na esfera judicial e administrativa, deixo de relatar as questões de mérito e passo ao voto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10830.003654/96-64
Acórdão n.º : 105-16.223

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

Sem dúvida a expressão trazida no ofício endereçado ao Delegado da Receita Federal em Campinas (fls. 506) bem expõe a situação processual atual, se bem não se possa verificar pela certidão (nº 1425/2006 – fls. 507) o conteúdo do pedido formulado judicialmente pela recorrente.

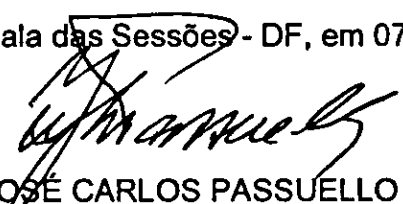
Porém sua afirmativa de que trata no judiciário *“do mesmo objeto do presente processo”*, permite inferir que efetivamente a sua busca jurisdicional se deu de forma completa com relação ao objeto do presente processo, por sua própria declaração.

Assim, é de se aplicar a jurisprudência dominante neste Colegiado segundo a qual a interposição de medida judicial desloca para o judiciário a discussão da matéria lá oferecida com conseqüente e necessária desistência do questionamento em sede administrativa.

Assim, não se deve conhecer do recurso.

Dessa forma, diante do que consta do processo, voto por não conhecer do recurso voluntário em decorrência de expressa declaração de eleição da via judicial pela recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO